



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2018

DISPÕE SOBRE DESCARTE E O USO DE PRODUTOS FUMÍGEROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema e os veículos de transporte coletivo.

§ 2º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados neste artigo, poderão dispor de sala separada e destinada para esse fim.

Art. 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a colocar bituqueiras ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, onde é vedado o consumo de cigarros ou de qualquer outro produto fumígeno e que será destinado exclusivamente para o depósito de pontas ou bitucas.

§ 1º As bituqueiras ou recipientes deverão ser confeccionados em material resistente e antichamas e dispostos juntos à entrada dos estabelecimentos, de forma estratégica, obedecendo às seguintes recomendações:

I - que não permita a entrada de fumaça na área coberta do estabelecimento, pela ação da corrente de ar;

II - não implique na dispersão da fumaça para os imóveis vizinhos;

III - não impeça ou comprometa a acessibilidade de pedestres no passeio público; e

IV - esteja colocado a uma altura mínima de 80 cm e máxima de 1,20m.

§ 2º A bituqueira ou recipiente deverá estar em local de fácil visibilidade e devidamente identificado por meio de placas ou cartazes contendo advertência escrita, sobre a proibição do uso do fumo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá proceder regularmente à coleta das pontas ou bitucas depositadas em seu recipiente para que seja dada a destinação final adequada aos resíduos.

Art. 4º É proibido jogar filtros de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros públicos no município de Itajaí.

Art. 5º No caso de descumprimento desta Lei, o responsável ficará passível das seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa de 1 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município), a ser dobrada em caso de reincidência; ou Suspensão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos, até a sua adequação às normas previstas nesta Lei.

§ 1º A multa prevista nesta lei, não incidirá sob o motorista infrator, que estará sujeito as penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Fica vedado a propaganda e a publicidade de cigarros e bebidas alcóolicas, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nas partes internas e externas de quaisquer veículos de transporte coletivo, bem como nos abrigos de passageiros de ônibus no Município de Itajaí.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Revogam-se as leis nº 6416, de 23/10/2013, Lei nº 3781, de 27/08/2002, Lei nº 3107, de 18/09/1996 e demais disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, tinha inicialmente o objetivo de multar e proibir o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros públicos no município de Itajaí.

Entretanto, ao pesquisar as leis atualmente vigentes no município de Itajaí a respeito do tema, sobre o uso e o descarte de produtos fumíferos, percebemos um excesso de legislação. De modo que encontramos as seguintes leis: Lei nº 6416, de 23/10/2013, Lei nº 3781, de 27/08/2002 e a Lei nº 3107, de 18/09/1996.

Portanto, a presente Lei vai além do que se almejou, unificando toda a legislação a respeito do tema, inclusive se coadunando com a atual legislação federal, a exemplo de LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Sabe-se que a melhor técnica legislativa busca a unificação ou consolidações de leis, bem como a criação de códigos de leis. Essa unificação tem o intuito de facilitar o acesso e conhecimento efetivo da legislação pelos munícipes, fortalecendo ainda mais a transparência pública, bem como a segurança jurídica ao consultar a legislação municipal, pois possibilita saber realmente qual legislação está em vigor e qual já foi superada por novas leis.

Com relação a matéria tratada pelo presente Projeto de Lei, visa a proteção à saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

O descarte indevido de filtros de cigarros, é fonte dos mais diversos problemas sociais, que vão desde a poluição visual, até prejuízos à saúde da população. A guimba de cigarro que, via de regra, é o lixo mais comum no Planeta, pode ser encontrada nas ruas, nos parques, nos gramados, nas matas e florestas, nas canaletas, nas galerias de água pluviais e esgotos, nos canais, nos rios, na areia da praia e água do mar etc. Em todo o mundo, 4,5 trilhões de filtros de cigarro são descartados no meio ambiente a cada ano. Se tomarmos como exemplo a cidade de São Paulo, podemos constatar que se cada fumante da capital acender um cigarro por dia e jogá-lo na rua, serão dois milhões de bitucas.

As pontas de cigarros acesas são também uma das principais causas de queimadas que destroem milhares de hectares de vegetação nativa todos os anos.

Vale ressaltar também que duas bitucas são suficientes para contaminar o equivalente a um litro de esgoto. A Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (FSP-USP) apresentou, há alguns anos, um estudo no qual duas bitucas apresentaram uma demanda bioquímica de oxigênio (DBO) de 1,5 mg/l, valor igual ao encontrado quando se mede a DBO promovida por um litro de esgoto doméstico. Além disso, deixam a água turva e criam um sedimento tóxico.

As recentes leis que proíbem fumar em bares, restaurantes e outros lugares públicos representam um grande avanço em favor da saúde pública. Infelizmente, porém, essas normas provocaram um significativo aumento no volume de bitucas jogadas nas ruas. Nesse sentido, precisamos dar um passo a mais e multar aqueles que descartam os filtros de cigarro nas ruas.

Por esta razão, apresento este Projeto de Lei no intuito de obter avanços em favor da qualidade de vida das pessoas, razão pela qual espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE JANEIRO DE 2018

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP